DELIBERAÇÃO AC00 - 1498/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20372/2015
PROTOCOLO	: 1648527
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO (A)	: JESUS QUEIROZ BAIRD
ADVOGADO (A)	: ANDRÉ BARBOSA FABIANO – OAB/MS 9.408
REPRESENTANTE	: RONIVALDO GARCIA COTA
INTERESSADO (A)	: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RELATOR (A)	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – EXECUTIVO MUNICIPAL – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO – DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ÚLTIMO ANO DE MANDATO – COMPROVAÇÃO – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – APLICAÇÃO DE SANÇÃO – MULTA – CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – FATO TÍPICO – CRIME EM TESE – PROVIDÊNCIAS – COMUNICAÇÃO DOS INTERESSADOS – SISGILO PROCESSUAL – SUSPENSÃO.

É vedado ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, a assunção de obrigação, cuja despesa não possa ser cumprida integralmente dentro dele (no mesmo exercício financeiro) ou que, caso haja parcelas a serem pagas no exercício seguinte, não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa para este efeito, constituindo sua inobservância ilícito administrativo, inclusive, penal, sujeito às providências e sanções respectivas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 25 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo(a): **a**) **PROCEDÊNCIA** da irregularidade apontada na **REPRESENTAÇÃO**, visto que ficou comprovada a desobediência, na gestão financeira, dos limites estabelecidos em norma legal (art. 42 da LRF), considerada infração administrativa prevista no art. 42, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da assunção de obrigações nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato, sem a cobertura financeira em disponibilidade de caixa, acarretando a existência dos restos a pagar processados em 31.12.2012 superiores ao apurado em 30.4.2012, primeiro quadrimestre; **b**) Aplicação da sanção de **MULTA**, no valor de **200** (duzentas) UFERMS, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. art. 170, inciso I, do RITC/MS, ao ordenador de despesa, o senhor JESUS QUEIROZ BAIRD, ex-Prefeito

Municipal de Costa Rica, responsável pela infringência ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC (art. 172, § 1º, inciso I e II, do RITC/MS), sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis; **c) DESSOBRESTAMENTO** do processo TC/5532/2013 com a **JUNTADA** deste acórdão, a fim de que este dispositivo seja considerado, para não haver decisão conflitante entre este e aquele processo, haja vista que a matéria aqui tratada influenciará nos resultados do julgamento do balanço geral de 2012 do Município de Costa Rica; **d**) **ENCAMINHAMENTO** de cópia desta decisão ao ilustre titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Costa Rica e ao excelentíssimo senhor Procurador-Geral de Justiça, no prazo de quinze dias, para que se verifique a ocorrência de fato tipificado como crime, em consonância ao RI TC-MS, art. 191, inciso X, alínea "e", item 3; e **e**) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012; ficando, ainda, suspenso o sigilo processual.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos (TC/20372/2015) que versam sobre a REPRESENTAÇÃO (art. 39 e art. 40, da Lei Complementar n. 160, de 2012) apresentada pelo Vereador de Costa Rica, Sr. RONIVALDO GARCIA COTA, a partir das informações coletadas mediante a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito, em face do ex-Prefeito JESUS QUEIROZ BAIRD, em razão de eventuais irregularidades cometidas, em especial quanto aos restos a pagar previstos no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

O Ministério Público Especial de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PARECER PAR – 1ª PRC – 3276/2018 opinando pela procedência da Representação haja vista que foram contraídas obrigações de despesas que não podem ser cumpridas integralmente no exercício.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O objeto desta representação é o possível descumprimento das disposições do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que veda, nos últimos dois quadrimestres do mandato, a contração de obrigações que não possam ser cumpridas:

> *"Art. 42.* ***É vedado ao titular de Poder*** *ou órgão referido no art. 20,* ***nos últimos dois quadrimestres do seu mandato****,* ***contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele****,* ***ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito****.*
>
> *Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa* ***serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício****."* (grifei)

Visando a apuração por esta Corte de Contas, nos termos do § 1º do art. 31 da Constituição Federal[1], o representante encaminhou os documentos para que seja realizada fiscalização e posterior envio dos resultados à Câmara Municipal.

Mediante a análise ANA – 2ICE – 19780/2016, a 2ICE verificou que, consoante às informações constantes do processo TC/5532/2013, o saldo de despesas empenhadas e liquidadas no exercício de 2012, foi o seguinte:

[1] Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

UG	SALDO DE RESTOS A PAGAR		
	Processados	Não Processados	Total
PM	1.808.130,53	534.165,54	2.342.296,07
FMS	752.761,98	384.153,41	1.136.915,39
FMAS	441,25	0,00	441,25
FMIA	6.889,51	0,00	6.889,51
FMIS	7.000,00	0,00	7.000,00
FMHIS	0,00	70.802,30	70.802,30
(-) Desp. Empenhada Jan-Abr/2012	**-120.414,20**	**-13.747,63**	**-134.161,83**
Total	**2.454.809,07**	**975.373,62**	**3.430.182,69**

De acordo com o boletim financeiro de 1.1.2013, acostado nos autos às fls. 12-13, o saldo financeiro era de R$ 1.365.938,62.

Entretanto, o Balanço Patrimonial, juntado às fls. 953-956 do TC/5532/2013, demonstra um valor maior dos disponíveis em 31.12.2012, o montante de R$ 1.505.713,03. Esse valor, encontrado pela 2ICE, foi obtido pela diferença entre os valores correspondentes a todas as disponibilidades e os recursos referentes à previdência social, conforme a tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM R$
Disponibilidades	15.927.745,24
(-) Bancos Previdência Social	-14.422.032,21
Total das disponibilidades de caixa	**1.505.713,03**

A partir desses dados, mais favorável ao gestor, a 2ICE verificou que as parcelas empenhadas e liquidadas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato eram superiores às disponibilidades de caixa, segundo o quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM R$
Saldo de obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, incluindo parcelas a serem pagas no exercício seguinte	2.454.809,07
Disponibilidade de Caixa	1.505.713,03
Insuficiência de Disponibilidade de Caixa	**-949.096,04**

Por determinação desta relatoria, foram intimados para manifestarem no processo, via cartório, os interessados: ex-Prefeito Municipal, Jesus Queiroz Baird, e do Vereador, Ronivaldo Garcia Cota.

O ex-Prefeito encaminhou petição requerendo a suspensão destes autos por conexão com o balanço geral (TC/5532/2013), para que não haja decisões contraditórias, entre este e aquele processo.

O Vereador-Representante informa que aguardará as conclusões deste Tribunal, para, com fundamento na decisão, cumprir a função constitucional de julgar as contas do ex-prefeito municipal.

Com relação a possibilidade de decisões contraditórias, o processo TC/5532/2013, já se encontra sobrestado aguardando a decisão destes autos, uma vez que poderão influenciar no resultado do julgamento das contas, exercício de 2012.

Sobre as regras contidas no art. 42 da LRF, esta Corte de Contas, para a transição de mandatos entre os exercícios de 2012/2013, editou a Instrução Normativa nº 37/2012, publicada no DOE TCE/MS de 27.9.2012, que recomendava:

> *"**3. Obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres (art. 42, caput).***
>
> ***Prefeituras e Câmaras Municipais***
>
> *Ao titular de Poder ou órgão **é vedado contrair despesas nos últimos oito meses do último ano de mandato**, **que não possam ser cumpridas de forma integral dentro do exercício financeiro**, **ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa para este efeito**.*
>
> *Ressalte-se que as despesas e encargos compromissados a pagar até o final do exercício são utilizados para a determinação da disponibilidade de caixa, conforme previsto no parágrafo único do art. 42.*
>
> ***Importante:***
>
> *a. **A vedação alcança os titulares dos Poderes Executivo** (administração direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes), Legislativo e Judiciário, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, e do Ministério Público.*
>
> *b. **O que é vedado no art. 42 não é o empenho de despesas contraídas antes dos oito meses finais**, **mas sim o reconhecimento de um novo compromisso** por meio de contratos, ajustes ou outros instrumentos, **sem que haja disponibilidade de caixa para o respectivo pagamento**.*
>
> *c. **A apuração da disponibilidade financeira deverá levar em conta o saldo existente em 30/04/2012**, **considerando-se o fluxo de caixa**, em que são levados em consideração os valores a ingressar nos cofres públicos, bem como os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.*
>
> *d. Recursos com vinculação específica, como os provenientes de convênios, Fundeb e reservas previdenciárias, não devem ser considerados disponíveis para pagamento de despesas de natureza diversa.*
>
> *e. **É necessário o pagamento ou a existência de disponibilidade financeira suficiente para o cumprimento das parcelas empenhadas e liquidadas no exercício**, contraídas nos últimos oito meses, e as parcelas a serem liquidadas, se for o caso, devem ser pagas com recursos consignados nos orçamentos respectivos.*
>
> *f. O cancelamento de restos a pagar liquidados e processados é ilegal, salvo em situações excepcionais, em que o objeto da obrigação deixa de existir ou é devolvido, abrindo-se a possibilidade de um estorno da obrigação, com a devida comprovação.*
>
> *g. É ilegal o cancelamento/anulação de empenhos de despesas liquidadas.*

> *h.* ***Em caso de descumprimento do parágrafo único do art. 42, caput, da LRF, a pena estabelecida pela Lei Federal 10.028/2000 é a reclusão de 1 a 4 anos, prevista no art. 359-C[2] do Código Penal.****"* (grifei)

Assim sendo, percebe-se que o administrador municipal não observou a disposição do art. 42 da LRF, uma vez que, após a comparação entre as disponibilidades financeiras e os restos a pagar processados, verificou-se o déficit financeiro de R$ 949.096,04 (novecentos e quarenta e nove mil e noventa e seis reais e quatro centavos).

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO**, pelo:

a) **PROCEDÊNCIA** da irregularidade apontada na **REPRESENTAÇÃO** (art. 39, da Lei Complementar n. 160, de 2012), visto que ficou comprovada a desobediência, na gestão financeira, dos limites estabelecidos em norma legal (art. 42 da LRF), considerada infração administrativa prevista no art. 42, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da assunção de obrigações nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato, sem a cobertura financeira em disponibilidade de caixa, acarretando a existência dos restos a pagar processados em 31.12.2012 superiores ao apurado em 30.4.2012, primeiro quadrimestre.

b) Aplicação da sanção de **MULTA**, no valor de **200** (duzentas) UFERMS, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. art. 170, inciso I, do RITC/MS, ao ordenador de despesa, o senhor JESUS QUEIROZ BAIRD, ex-Prefeito Municipal de Costa Rica, responsável pela infringência ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC (art. 172, § 1º, inciso I e II, do RITC/MS), sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;

c) DESSOBRESTAMENTO do processo TC/5532/2013 com a **JUNTADA** deste acórdão, a fim de que este dispositivo seja considerado, para não haver decisão conflitante entre este e aquele processo, haja vista que a matéria aqui tratada influenciará nos resultados do julgamento do balanço geral de 2012 do Município de Costa Rica;

d) **ENCAMINHAMENTO** de cópia desta decisão ao ilustre titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Costa Rica e ao excelentíssimo senhor Procurador-Geral de Justiça, no prazo de quinze dias, para que se verifique a ocorrência de fato tipificado como crime, em consonância ao RI TC-MS, art. 191, inciso X, alínea "e", item 3;

[2] "**Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura**
Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:".

e) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela procedência da presente representação, aplicando-se multa, no valor de **200** (duzentas) UFERMS, ao responsável, Sr. Jesus Queiroz Baird; e pelo dessobrestamento do processo TC/5532/2013, juntando-se, nesse, cópia desta decisão, bem como, pelo encaminhamento dessa (decisão) ao titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Costa Rica/MS e ao excelentíssimo senhor Procurador-Geral de Justiça, para providências. Sendo, ainda, suspendido o sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.crr